



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**

**MANUAL PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA**

**LEI FEDERAL Nº. 14.133,  
DE 1º DE ABRIL DE 2021**

**NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**



COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO E  
REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA  
APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
PREVISTAS NA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021,  
INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 984 DE  
17 DE JUNHO DE 2025

**RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO,  
REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTEÚDO**

**BRUNO FERREIRA DE SOUZA CAMELO**

Assessor Especial I

**GISELE JACI OLIVEIRA DA ROCHA CAMPOS**

Procuradora Jurídica Legislativa

**MARIANA DE SOUSA BERNARDES**

Agente para Assuntos Legislativos

**PRISCILA SANTOS SILVA**

Diretora de Transparência e Proteção de Dados

**VITOR ALMEIDA PEREIRA**

Agente Administrativo

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

**CYNTHIA MIYUKI HAYASAKA**

Designer Gráfica



## **AUTORIDADES INCENTIVADORAS**

**ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO**

Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

**PAULO CÉSAR FORNAZIER**

Chefe de Gabinete da Presidência

**KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO**

Procurador Geral

**VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS**

Diretor Financeiro

**WELINGTON PEIXOTO**

Diretor Geral

**JAKELYNE FELES**

Diretora de Compras e Licitação

**MAYCON DIAS LIMA**

Diretor de Tecnologia da Informação

**CARLOS EDUARDO RECHE**

Diretor de Comunicação

O presente **Manual sobre Processos Sancionatórios Administrativos** visa consolidar e uniformizar as orientações relativas à **apuração de infrações administrativas e à aplicação das penalidades** previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**), regulamentadas no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia pela **Portaria nº 1.580/2025**.

Dotado de caráter **instrutivo e procedimental**, destina-se aos servidores públicos, especialmente, agentes de contratação, pregoeiros, fiscais e gestores de contratos, e outros que vierem a participar de Comissão de Apuração de Responsabilidade ou demais atividades relativas à execução e fiscalização contratual, bem como ao público em geral.

A observância das orientações contidas neste manual contribui para o **fortalecimento da integridade institucional, da governança pública e da transparência dos processos administrativos**, assegurando que toda apuração de responsabilidade se desenvolva em conformidade com os princípios constitucionais do **devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade**.

Além de reunir conceitos e fundamentos legais, o Manual apresenta um resumo da **Portaria nº 1.580/2025** que regulamenta o procedimento para apuração de responsabilidade dos licitantes e contratantes junto à Câmara Municipal, e descreve as **etapas e prazos dos procedimentos**, contendo um **fluxograma simplificado** para facilitar a compreensão do trâmite processual, desde a identificação da irregularidade até a decisão final e eventual reabilitação do licitante ou contratado.

**Os modelos de comunicação e notificação encontram-se disponibilizados como anexos à Portaria nº 1.580/2025, como forma de facilitar o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos setores envolvidos no procedimento.**

A Câmara Municipal de Goiânia, ao disponibilizar este instrumento orientativo, reafirma seu compromisso com a **gestão pública responsável e eficiente**, buscando prevenir irregularidades, garantir a segurança jurídica e promover a **cultura da conformidade e da integridade nas contratações públicas**.

<b>06</b>	1. INTRODUÇÃO
	2. ASPECTOS GERAIS
<b>07</b>	2.1 ABERTURA DO PROCEDIMENTO
<b>07</b>	2.2 COMISSÃO DE APURAÇÃO
	3. DIFERENCIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
<b>08</b>	3.1 PROCEDIMENTO PRÉVIO
<b>09</b>	3.2 PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO SIMPLIFICADO (PSS)
<b>09</b>	3.3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)
<b>10</b>	4. DAS COMUNICAÇÕES E DA CONTAGEM DOS PRAZOS
	5. DO CONTEÚDO DAS NOTIFICAÇÕES
<b>11</b>	5.1 PRAZOS PRINCIPAIS
<b>11</b>	5.2 CONTAGEM DE PRAZOS
	6. ESPÉCIES DE SANÇÕES E DOSIMETRIA
<b>13</b>	6.1 SANÇÕES CABÍVEIS
<b>18</b>	6.2 CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA
	7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS E RECONSIDERAÇÃO
<b>20</b>	7.1 RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>20</b>	7.2 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
	8. PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO E REABILITAÇÃO
<b>21</b>	8.1. PRESCRIÇÃO
<b>21</b>	8.2. APLICAÇÃO DE SANÇÕES APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO
<b>21</b>	8.3. EXTINÇÃO DO CONTRATO
<b>22</b>	8.4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
<b>23</b>	8.5. REABILITAÇÃO
<b>23</b>	9. DISPOSIÇÕES FINAIS
<b>24</b>	10. FLUXOGRAMA RESUMIDO
<b>25</b>	ANEXO II - RESUMO DAS FASES
<b>27</b>	11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

O presente **Manual** tem por objetivo esclarecer os procedimentos relativos à **apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções** aos licitantes e contratados pela Câmara Municipal de Goiânia, conforme previsto na **Lei Federal nº 14.133/2021** e regulamentado pela **Portaria nº 1.580/2025**.

As sanções administrativas constituem instrumentos essenciais para a adequada gestão das contratações públicas, e consistem em resposta à conduta do particular que viola deveres legais, regulamentares ou contratuais, sendo de caráter preventivo, educativo, repressivo ou reparatório, a depender da natureza e gravidade da infração.

A atuação sancionatória da Administração Pública deve, necessariamente, observar o princípio do devido processo legal, que assegura ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Além disso, o processo sancionatório deve ser conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, garante-se ao investigado a oportunidade de se manifestar, produzir provas lícitas e acompanhar todos os atos que possam impactar sua esfera jurídica, ao mesmo tempo em que se assegura à Administração a justa e adequada aplicação das penalidades cabíveis, evitando nulidades, arbitrariedades e inconsistências procedimentais.

O conjunto de orientações aqui reunido descreve etapas, responsabilidades e requisitos necessários à correta condução dos processos de apuração de infrações e aplicação de sanções, garantindo uniformidade procedimental, maior segurança jurídica e o aprimoramento da integridade institucional.

## 2.1. ABERTURA DO PROCEDIMENTO

A instauração do procedimento sancionatório decorre de **comunicação formal de irregularidade**, encaminhada pelo agente de contratação, fiscal ou gestor do contrato à **Gerência de Contratos**, que avaliará a gravidade do fato e proporá a abertura de:

- **Processo Sancionatório Simplificado (PSS)**, ou
- **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**.

O pedido de abertura de procedimento sancionatório deve conter a descrição da conduta praticada e as cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

## 2.2. COMISSÃO DE APURAÇÃO

A aplicação das sanções de **impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade** será instruída em processo administrativo sancionatório conduzido por **Comissão de Apuração de Responsabilidade (CAR)**, órgão colegiado responsável pela condução dos **Processos Administrativos de Responsabilização (PAR)**.

A Comissão será composta por **3 a 5 servidores estáveis**, incluindo um representante da **Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Goiânia**, observada a imparcialidade dos seus integrantes (art. 7º, III da Lei nº 14.133/2021).

É **vedada** a participação de servidores que possuam vínculo direto com o contrato sob apuração, especialmente aqueles que integrem a equipe de fiscalização ou gestão contratual.

A comissão será constituída por portaria administrativa, cujos integrantes serão **designados pela Mesa Diretora**, a qual será responsável pela condução do procedimento, conforme as atribuições definidas na Portaria nº 1.580/2025.

## 3. DIFERENCIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

O poder de sancionar é um poder-dever da Administração Pública e não uma faculdade. Desse modo, as infrações cometidas são de obrigatoria apuração e, se for o caso, o gestor deve instaurar o procedimento administrativo específico para apurar os fatos e tomar uma justa decisão, sob pena de ser responsabilizado em caso de inércia. Em razão disso, a Câmara Municipal de Goiânia estabeleceu os procedimentos definindo as fases para cada comportamento ou omissão violadora de alguma norma de natureza administrativa por parte do licitante ou contratado.

### 3.1. PROCEDIMENTO PRÉVIO

Antes da abertura de um **Processo Sancionatório Simplificado (PSS)** ou de um **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**, a Administração faculta ao licitante ou contratado a possibilidade de **prestar esclarecimentos, corrigir falhas ou regularizar a execução contratual**, por meio do Procedimento Prévio, evitando prejuízos à continuidade contratual e ao interesse público.

Trata-se de etapa prévia à instauração de processos sancionatórios, possui natureza preventiva e instrutiva, com vistas à solução da demanda de forma **célere e consensual**, mediante comunicação da autoridade responsável (**Agente de Contratação, Pregoeiro, Diretor-Geral ou Fiscal do Contrato**) que fixará o prazo de **2 (dois) dias úteis** para resposta.

A comunicação ocorrerá **preferencialmente por meio eletrônico**, utilizando-se os endereços cadastrados no processo de contratação, podendo também ocorrer por contato telefônico ou por qualquer outro meio que comprove a ciência dos fatos.

A ausência de justificativa ou a persistência da irregularidade ensejará a instauração formal do processo sancionatório cabível, mediante envio dos autos à Diretoria Geral/Gerência de Contratos, a quem compete analisar a admissibilidade da denúncia.

Este procedimento preliminar será formalizado por meio da autuação do processo via SUAP, no qual deverão constar a descrição da conduta imputada, a indicação das cláusulas contratuais infringidas, bem como a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados.

Havendo elementos suficientes, a Diretoria Geral, por intermédio da Gerência de Contratos, instaurará o Procedimento Sancionatório Simplificado (PSS) ou solicitará a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme a gravidade da infração.

O procedimento prévio reforça o instituto da segregação de funções, privilegiando a eficiência administrativa e o interesse público, em consonância com o **Enunciado nº 15/2022 do Conselho da Justiça Federal (CJF)**, que estabelece orientação sobre a atuação do agente de contratação e o princípio da segregação de funções, nas hipóteses de infração administrativa:

*Diante da ocorrência de condutas infracionais tipificadas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021, ao agente de contratação compete apenas a comunicação do fato à autoridade superior para fins de avaliação quanto à pertinência de instauração do processo administrativo sancionatório, sendo atentatória aos postulados da segregação de funções e da imparcialidade a atribuição de competências ao agente de contratação para promover a instrução e a deliberação quanto à aplicação e dosimetria de penalidade (Enunciado CJF 15/2022).*

**ATENÇÃO:** O procedimento prévio constitui instrumento de **gestão preventiva e corretiva de contratos**, voltado à solução célere e colaborativa de irregularidades, priorizando a mitigação de riscos, contudo, o procedimento prévio é **facultativo, não suspende prazo prescricional, e não substitui** o processo sancionador quando presentes elementos suficientes.

## 3. DIFERENCIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

### 3.2. PROCESSO SANCIONATÓRIO SIMPLIFICADO (PSS)

Aplica-se às **infrações de menor gravidade**, passíveis das sanções de advertência e multa.

A apuração será conduzida pela **Gerência de Contratos**, *que poderá contar com o auxílio da Comissão Gestora de Contratos*, que, ao final, elaborará **relatório circunstanciado, de caráter sugestivo**, a ser submetido à autoridade competente para a deliberação quanto à aplicação ou não da penalidade.

- **Prazo máximo de conclusão:** 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis.
- **Possibilidade de parecer jurídico:** caso entenda necessário, a autoridade competente solicitará parecer antes da decisão final, conforme art. 12 § 5º da Portaria nº 1.580/2025.

### 3.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

Destina-se à apuração de **infrações de natureza grave**, passíveis das sanções de **impedimento de licitar ou contratar** e de **declaração de inidoneidade**, sendo conduzido por **Comissão de Apuração de Responsabilidade (CAR)**, responsável pela instrução do **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**.

A Comissão será composta por **3 (três) a 5 (cinco) servidores estáveis, incluindo um representante da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Goiânia**, observados os princípios da imparcialidade e da segregação de funções dos seus integrantes (art. 14 da Portaria nº 1.580/2025).

É **vedada** a participação de servidores que possuam vínculo direto com o contrato sob apuração, especialmente aqueles que integrem a equipe de fiscalização ou gestão contratual.

- **Prazo máximo de conclusão:** 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis.

## 4. DAS COMUNICAÇÕES E DA

# CONTAGEM DE PRAZOS

A **comunicação** dos atos processuais se dará preferencialmente na forma eletrônica, nos endereços eletrônicos cadastrados no processo de contratação, na proposta apresentada pela licitante ou contratada ou aquela cadastrada no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**.

A comunicação também poderá ocorrer **por contato telefônico ou por qualquer outro meio idôneo** que comprove a ciência dos fatos. Em qualquer hipótese, o **comprovante de encaminhamento ou a certificação de que houve a comunicação** deverá ser **juntado aos autos** do processo.

Assim, a fim de assegurar que a licitante ou a contratada **tome ciência da instauração do procedimento** e possa **acompanhar o trâmite do processo administrativo**, as comunicações processuais, quando se tratar de pessoa jurídica, deverão ser dirigidas ao representante legal da empresa, conforme designação constante do contrato social, ou, na ausência de designação específica, a seus diretores ou sócios.

O **ato de notificação**, por sua vez, caracteriza-se como forma específica de comunicação processual destinada a **dar ciência formal de atos que produzam efeitos jurídicos diretos** sobre o interessado, especialmente aqueles que **ensejam prazo para defesa ou manifestação**.

A notificação poderá ser cumprida **presencialmente**, mediante ciência no processo, pelos **correios com aviso de recebimento (AR)**, no endereço indicado pelo licitante ou contratado que figure no processo, **por meio eletrônico, ou por qualquer outro meio que**

**demonstre, de forma inequívoca**, a ciência do interessado acerca da instauração e do trâmite do Processo.

Na hipótese de interessados desconhecidos ou com domicílio ignorado, incerto ou inacessível, a notificação deve ser efetuada por meio de **publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia**.

A **não apresentação de defesa prévia no prazo fixado** implicará a **declaração de revelia**, com o **prosseguimento do processo independentemente do comparecimento do intimado**, conforme art. 21 da Portaria nº 1.580/2025. A decretação da revelia, contudo, **não implica confissão**, nem dispensa a Administração de assegurar a completa apuração dos fatos e a motivação idônea da decisão final.

O revel poderá, a qualquer tempo, ingressar no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, **não havendo a necessidade de renovação de atos regularmente praticados**.

É facultado à parte fazer-se representar por preposto legal e ou advogado constituído. Contudo, **recomenda-se a presença de advogado**, para garantir a adequada defesa técnica, a correta formulação de manifestações e a plena observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**ATENÇÃO:** Devem ser objeto de notificação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse, ainda que revel.

DEOM

## 5. CONTEÚDO DAS NOTIFICAÇÕES

As notificações deverão conter principalmente:

- Identificação do notificado;
- Identificação do responsável pela comunicação e da Câmara Municipal de Goiânia (endereço físico e eletrônico);
- Descrição dos fatos e dispositivos violados;
- Indicação do prazo para defesa e a forma de sua apresentação;
- Informação sobre o direito de acesso aos autos, contendo a numeração completa do processo, e os dados necessários para a prática da ampla defesa e contraditório da parte e de seu representante legal.

### 5.1. PRAZOS PRINCIPAIS

- **Procedimento Prévio:** 2 (dois) dias úteis para manifestação.
- **Defesa Prévia no âmbito do PSS ou PAR:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da ciência da notificação.
- **Alegações finais:** 15 (quinze) dias úteis.
- **Recursos administrativos ou pedido de reconsideração:** 15 (quinze) dias úteis.
- **Elaboração do relatório final pela CAR:** 15 (quinze) dias úteis.
- **Julgamento:** 15 (quinze) dias úteis, prorrogável.
- **Decisão do recurso ou pedido de reconsideração:** 20 (vinte) dias úteis.

**ATENÇÃO:** O recurso será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade superior que decidirá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

### 5.2. CONTAGEM DE PRAZOS

Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Goiânia. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- Os prazos expressos em **dias corridos** serão computados de modo contínuo;
- Nos prazos expressos em **dias úteis**, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo na Câmara Municipal de Goiânia;
- Os prazos expressos em **meses ou anos** serão computados de data a data.

Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- O primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- O primeiro dia útil seguinte da data de recebimento do AR (Aviso de Recebimento), quando a notificação for pelos correios.
- O primeiro dia útil seguinte à publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia (DOM).

**ATENÇÃO:** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

## 5. CONTEÚDO DAS NOTIFICAÇÕES

### OBSERVAÇÕES

#### **Observação 1:**

Para fins de contagem de prazos dos atos processuais realizados por meio de mensagem eletrônica, considera-se **recebida a comunicação** a partir do primeiro dia útil seguinte à confirmação de recebimento pela notificada. Entende-se como confirmação de recebimento, além da resposta eletrônica à mensagem, qualquer comunicação encaminhada pela notificada para tratar do conteúdo ou solicitar esclarecimentos sobre o teor da notificação enviada. Na ausência de confirmação, o prazo será contado a partir do **primeiro dia útil seguinte ao envio da mensagem eletrônica**.

#### **Observação 2:**

É de responsabilidade do fornecedor, licitante ou contratada, o acompanhamento e atualização dos respectivos cadastros, bem como manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao órgão, não podendo alegar desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

## 6. ESPÉCIES DE

# SANÇÕES E DOSIMETRIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade do edital conter regras relativas à aplicação de penalidades, nos seguintes termos: *art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]*.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já havia se manifestado sobre a necessidade de que o edital e o respectivo contrato estabelecessem regras claras quanto à aplicação de penalidades e as respectivas sanções. O **Acórdão 607/2016 - Plenário** dispõe que *“o edital de licitação e o respectivo contrato [...] devem estabelecer claramente as situações para aplicação de penalidades e graduações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apurada”*.

Segundo essa diretriz legal e jurisprudencial, a Câmara Municipal de Goiânia regulamentou o tema por meio da Portaria nº 1.580/2025, que detalha o procedimento sancionador aplicável no âmbito das contratações públicas. Em razão disso, é obrigatória a menção expressa aos procedimentos previstos na referida Portaria nos editais de licitação e nos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal de Goiânia.

### 6.1. SANÇÕES CABÍVEIS

Conforme o **art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 29 da Portaria nº 1.580/2025**, as sanções aplicáveis aos licitantes e contratados, em razão de infrações cometidas durante o procedimento licitatório ou na execução contratual, são as seguintes:

**a. advertência**, corresponde a uma infração de menor gravidade. Possui um caráter pedagógico, que visa

alertar a empresa para sua conduta inadequada;

**b. multa**, calculada na forma do edital e nos termos da Portaria nº 1.580/2025. Não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

**c. impedimento de licitar e contratar**, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos; e

**d. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos. Deve ser precedida de análise jurídica. No tocante à competência para aplicação da sanção, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 156 [...] § 6º [...]*

*I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;*

*II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.*

Essas penalidades, conforme já mencionado, devem ser aplicadas de forma proporcional, motivada e observando o devido processo administrativo sancionador.

Alertar

## 6. ESPÉCIES DE

# SANÇÕES E DOSIMETRIA

### 6.1.1. EFEITOS DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses legais de impedimento de **pessoa física ou jurídica** interessada em participar da licitação e da execução contratual com a Administração Pública. Dentre elas, o inciso III determina que **não poderão disputar licitação** a pessoa física ou jurídica que, **ao tempo da licitação**, esteja impossibilitada de participar em razão de **sanção administrativa anteriormente aplicada**, especialmente as penalidades de **impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade**.

No mesmo sentido, estará impedido de participar da licitação, nos termos do § 1º do art. 14, o licitante que atue **em substituição a pessoa física ou jurídica sancionada**, com o objetivo de burlar a efetividade das penalidades impostas:

*Art. 14 (...) § 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, ao reconhecer que a declaração de inidoneidade **tem efeitos ex nunc**, e a tentativa de burlar regime jurídico diferenciado ou participar de licitação em desacordo com normas legais pode justificar a aplicação da sanção de inidoneidade:

**Acórdão 2079/2014 TCU-Plenário:** [Enunciado] *A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, produz efeitos ex-nunc, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade.*

**Acórdão 930/2022- TCU/PLENÁRIO** [Enunciado] *Constitui fraude à licitação, ensejando a **declaração de inidoneidade do fraudador**, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa Lei, bem como sua finalidade.*

No âmbito da Câmara Municipal de Goiânia, as hipóteses e os efeitos das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade encontram-se regulamentados nos arts. 35 a 37 da Portaria nº 1.580/2025.

### 6.1.2. INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE SANÇÃO (ART. 155 DA LEI Nº 14.133/2021)

Importante esclarecer que o art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê as seguintes condutas infracionais passíveis de ensejar sanções administrativas para os **licitantes**:

1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame (art. 155, IV);
2. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado (art. 155, V);
3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (art. 155, VI);
4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação (art. 155, VIII);
5. fraudar a licitação (art. 155, IX);

## 6. ESPÉCIES DE

# SANÇÕES E DOSIMETRIA

6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (art. 155, X);

7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (art. 155, XI); e praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) {art. 155, XII}, nesse caso as informações deverão remetidas à autoridade máxima do órgão que dará ciência ao Ministério Público, quando o fato constituir infração criminal, e à Controladoria Geral do Município para a providências cabíveis da Lei Anticorrupção, nos termos do art. 26 do Decreto Municipal nº 985, de 15 de abril de 2015 (*regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*).

As condutas infracionais que podem ensejar sanções administrativas aplicáveis ao **contratado**, relacionadas ao processo de gestão contratual, conforme o art. 155 da Lei nº 14.133/2021, encontram-se assim definidas:

1. dar causa à inexecução parcial do contrato (art. 155, I);

2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (art. 155, II);

3. dar causa à inexecução total do contrato (art. 155, III);

4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (art. 155, VII);

5. prestar declaração falsa durante a execução do contrato (art. 155, VIII);

6. praticar ato fraudulento na execução do contrato (art. 155, IX);

7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (art. 155, X);

8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) {art. 155, XII}, nesse caso as informações deverão remetidas à autoridade máxima do órgão que dará ciência ao Ministério Público, quando o fato constituir infração criminal, e à Controladoria Geral do Município para a providências cabíveis da Lei Anticorrupção, nos termos do art. 26 do Decreto Municipal nº 985, de 15 de abril de 2015 (*regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*).

Para fins didáticos, segue quadros comparativos das infrações relacionadas ao fornecedor e respectivas sanções:

## 6. ESPÉCIES DE SANÇÕES E DOSIMETRIA

INFRAÇÕES	SANÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> <li>● dar causa à inexecução parcial do Contrato (Art. 155, I da Lei 14.133/2021);</li> </ul>	<p><b>Advertência (Art. 156, § 2º da Lei 14.133/2021)</b> - quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.</p> <p><i>Advertência, corresponde a uma infração de menor potencial danoso ao interesse da Administração. Possui um caráter pedagógico que visa alertar a empresa para sua conduta inadequada.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (art. 155, II da Lei 14.133/2021);</li> <li>● dar causa à inexecução total do contrato (Art. 155, III da Lei 14.133/2021);</li> <li>● deixar de entregar a documentação exigida para o certame (Art. 155, IV da Lei 14.133/2021);</li> <li>● não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado (Art. 155, V da Lei 14.133/2021);</li> <li>● não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (Art. 155, VI da Lei 14.133/2021);</li> <li>● ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (Art. 155, VII da Lei 14.133/2021);</li> </ul>	<p><b>Impedimento de licitar e contratar (Art. 156, § 4º da Lei 14.133/2021)</b> - quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Art. 35 §2º da Portaria nº 1.580/2025 - A sanção impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito deste Poder, e da Administração Pública direta e indireta do Município de Goiânia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Cumulativamente com multa (art. 156, II, §§3º e 7º).</p>

## 6. ESPÉCIES DE SANÇÕES E DOSIMETRIA

INFRAÇÕES	SANÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação (art. 155, VIII da Lei 14.133/2021);</li> <li>● Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; (art. 155, IX da Lei 14.133/2021);</li> <li>● Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (art. 155, X da Lei 14.133/2021);</li> <li>● Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (art. 155, XI da Lei 14.133/2021);</li> <li>● Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/ 2013 (art. 155, XII da Lei 14.133/2021)</li> </ul>	<p><b>Declaração de inidoneidade (Art. 156, IV, §5º da Lei 14.133/2021)</b> - impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.</p> <p>Cumulativamente com multa (art. 156, II, §§3º e 7º);</p> <p><i>* Na declaração de inidoneidade, será aplicada aos ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 155, quando se justificar a imposição de uma penalidade mais grave.</i></p>

**ATENÇÃO:** As restrições de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade podem não afetar contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade, comprometendo apenas os futuros contratos ou as renovações contratuais (efeito *ex nunc*).

## 6. ESPÉCIES DE

# SANÇÕES E DOSIMETRIA

Tanto o impedimento de licitar, quanto a declaração de inidoneidade devem ser precedidas do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conduzido pela Comissão de Apuração de Responsabilidade (CAR), conforme artigos 13 e 14 da Portaria nº 1.580/2025.

A declaração de inidoneidade aplicada à contratada ou licitante **não implica, automaticamente, a rescisão dos contratos administrativos vigentes**, produzindo efeitos prospectivos (*ex nunc*). Todavia, **impede a prorrogação contratual e a celebração de novos contratos**, competindo à Administração, de forma motivada, avaliar a necessidade de rescisão imediata no caso concreto, conforme orientação da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa - AGU 49/2014:** *A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da união (art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993) possuem efeito ex nunc, competindo à administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.*

### 6.2. CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA

Conforme art. 38 da Portaria nº 1.580/2025, a aplicação das penalidades observará:

- Natureza e gravidade da infração;
- Circunstâncias atenuantes ou agravantes;

- Dano causado ao erário;
- Antecedentes do licitante;
- Existência de programa de integridade;
- Adoção de medidas corretivas.

A **reincidência**, o **conluio entre licitantes** e o **desacato ao funcionário público** no exercício da função ou em razão dela, são agravantes (art. 39 da Portaria nº 1.580/2025).

A **primariedade** e a **reparação espontânea do dano** são atenuantes.

**ATENÇÃO:** Segue exemplo de outra hipótese de atenuante segundo decisão do TCU:

**Acórdão 1488/2022- TCU/PLENÁRIO [Enunciado]** *A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.*

Para facilitar a compreensão e a consulta, apresenta-se quadro demonstrativo das sanções aplicáveis e dos respectivos prazos de vigência:

## 6. ESPÉCIES DE SANÇÕES E DOSIMETRIA

ARTIGO 155 - LEI Nº 14.133/2021				ARTIGO 156 - LEI Nº 14.133/2021			
INFRAÇÕES (INCISOS)	I - ADVERTÊNCIA	II - MULTA (0,50% A 30%) (§ 3º)	III - IMPEDIMENTO (§ 4º)	IV - INIDONEIDADE (§ 5º)	PRAZO MÍNIMO	PRAZO MÁXIMO	PRAZO RECURSAL
	I - Dar causa à inexecução parcial do contrato	X					
II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo		X	X		1 ano	3 anos	15 dias úteis
III - Dar causa à inexecução total do contrato		X	X		1 ano	3 anos	15 dias úteis
IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame		X	X		1 ano	3 anos	15 dias úteis
V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado		X	X		1 ano	3 anos	15 dias úteis
VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta		X	X		1 ano	3 anos	15 dias úteis
VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado		X	X		1 ano	3 anos	15 dias úteis
VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato		X		X	3 anos	6 anos	15 dias úteis
IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato		X		X	3 anos	6 anos	15 dias úteis
X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza		X		X	3 anos	6 anos	15 dias úteis
XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação		X		X	3 anos	6 anos	15 dias úteis
XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013		X		X	3 anos	6 anos	15 dias úteis

## 7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS E

# PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

### 7.1. Recurso Administrativo

Cabível contra as penalidades de **advertência, multa e impedimento de licitar/contratar**.

- Prazo: 15 dias úteis.
- O recurso será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
- Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à Autoridade Superior, que deverá decidir no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento.
- **Terá efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da Autoridade Superior (Art. 44 da Portaria nº 1.580/2025).

### 7.2. Pedido de Reconsideração

Admite-se apenas em face da penalidade de **declaração de inidoneidade**. Deverá ser dirigido ao **Presidente da Câmara Municipal de Goiânia** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação da decisão, e será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento, conforme o disposto no art. 167 da Lei 14.133/2021 e no art. 43, § 3 e § 4º, da Portaria nº 1.580/2025.

- **Terá efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da Autoridade Superior (Art. 44 da Portaria nº 1.580/2025).

## 8. PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO E REABILITAÇÃO

### 8.1. Prescrição

O direito da Administração de aplicar sanção **prescreve em 5 anos** a partir da ciência do fato.

O prazo é **interrompido** com a instauração do processo de responsabilização e **suspenso** por decisão judicial ou pela celebração de acordo de leniência que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

A doutrina conceitua a prescrição como *“a perda do direito da Administração Pública de punir, cobrar ou revisar atos em razão do decurso do prazo legal, assegurando segurança jurídica e proteção do administrado contra punições tardias”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2020).

### 8.2. Aplicação de sanções após a extinção do contrato

A extinção da vigência contratual **não impede**, por si só, a aplicação de sanções administrativas à contratada, desde que respeitado o prazo prescricional e observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento por meio da Orientação Normativa nº 51, segundo o qual:

*“A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.”* (grifos nossos) REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010.

À luz dessas considerações, a doutrina também reconhece a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, mesmo após o término da vigência contratual, desde que a infração tenha ocorrido durante a execução do contrato ou no período de vigência da garantia e que não tenha ocorrido a prescrição:

*“As faltas sancionadas com advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo quinquenal. O momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração. Pode ser, porém, que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido. Aí, então, o prazo prescricional deverá começar a correr a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa”. (DIAS, Eduardo Rocha. Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados. Dialética, 1997.)*

Com base no entendimento supramencionado, há possibilidade jurídica da Administração Pública aplicar as sanções mesmo após o término da vigência contratual, **respeitado o prazo prescricional contado a partir da ciência do fato pela Administração**, conforme determinação legal.

### 8.3. Extinção do Contrato

A extinção do contrato, que não possui natureza sancionatória, poderá ocorrer:

- **Por ato unilateral da Administração:** É a forma de encerramento do contrato administrativo em que a Administração Pública, sozinha, decide rescindir o contrato sem precisar do consentimento da contratada, desde que apresente justificativa legal, plausível e fundamentada.

- **Por acordo entre as partes:** A Administração e contratada decidem conjuntamente encerrar o contrato, ajustando a solução das obrigações pendentes.

- **Por decisão arbitral ou judicial:** Em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

## 8. PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO E REABILITAÇÃO

**ATENÇÃO:** A extinção por ato unilateral da Administração, nas hipóteses descritas em lei, deverá ser formalmente motivada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo, se for o caso, ocorrer antes, durante ou após o término do Processo Sancionatório Simplificado (PSS) ou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). A extinção **não afasta a responsabilidade sancionatória**. (Art. 137, da Lei 14.133/2021 e Art. 46 da Portaria nº 1.580/2025). A administração usando seu poder discricionário poderá extinguir o(s) contrato(s), em processo administrativo autônomo ou no mesmo processo sancionatório (PSS ou PAR).

### 8.4. Desconsideração da Personalidade Jurídica

Desconsideração da personalidade jurídica é um instituto do Direito que permite que, em situações de abuso, fraude ou violação da lei, os bens dos sócios ou administradores de uma pessoa jurídica sejam alcançados para responder por obrigações da empresa, superando a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus titulares.

Se, durante a apuração das infrações cometidas pela contratada, for configurado o **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar **confusão patrimonial**, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de **coligação ou controle**, de fato ou de direito, com a empresa sancionada.

Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos

previstos

previstos na Portaria nº 1.580/2025.

A desconsideração da personalidade é permitida apenas quando comprovado que a pessoa jurídica foi utilizada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial. Em todos os casos, devem ser observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

A Administração tem o poder de fiscalizar os próprios atos, conforme prevê o artigo 104, III da Lei 14.133/2021, ela mesma poderá instaurar o incidente de desconsideração, nos termos da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: *“A Administração Pública pode, respeitado o contraditório e a ampla defesa, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades empresariais alteradas ou constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender, em vista de suas peculiares relações com empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração, os efeitos dessa sanção”*. Acórdão 2593/2013-Plenário.

Seguindo a orientação do TCU, portanto, junto à mesma comissão processante que estiver analisando o processo administrativo punitivo, deve ter andamento o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a decisão acerca dele deve emanar da mesma Autoridade Competente para decidir o processo principal.

No caso do incidente instaurado no curso do processo administrativo punitivo, este deve ser suspenso, até decisão final acerca do afastamento da personalidade jurídica.

Importante enfatizar, por fim, que as pessoas físicas passíveis de figurar no polo passivo do incidente são os administradores da pessoa jurídica e os sócios com poderes de administração, nos moldes delimitados pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes enunciados de jurisprudência:

## 8. PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO E REABILITAÇÃO

*“O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios que tenham algum poder de decisão na empresa, **não alcançando, em regra, os sócios cotistas**, exceto nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares.” (TCU. Acórdão nº. 973/2018, Plenário. Relator, Min. Bruno Dantas)*

*“A não ser que sejam **identificados os reais responsáveis de empresas com composição societária caracterizada pela presença de "sócios-laranjas"**, não se pode justificar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização das pessoas físicas delas integrantes. Nesse caso, é pertinente apenas a declaração de inidoneidade para participar de futuras licitações promovidas pela Administração Pública Federal.” (Acórdão 2331/2013-Plenário. Relator, Min. AUGUSTO SHERMAN).*

*O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora **permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira**, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação. (Acórdão 1831/2014-Plenário. Relator, Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO)*

### 8.5. Reabilitação

A reabilitação na Administração Pública é o procedimento pelo qual um licitante ou empresa punida solicita o restabelecimento dos seus direitos à habilitação nos procedimentos licitatórios e contratuais, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que cumpridos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021:

- Reparação integral do dano;
- Pagamento de multa;
- Decurso de prazo mínimo (1 ano para impedimento e 3 anos para inidoneidade);
- Implementação de programa de integridade, quando aplicável.

Constitui condição indispensável ao deferimento do pedido a realização de **análise jurídica prévia**, com manifestação conclusiva quanto ao atendimento de todos os requisitos legais, cabendo à autoridade competente proferir decisão devidamente motivada.

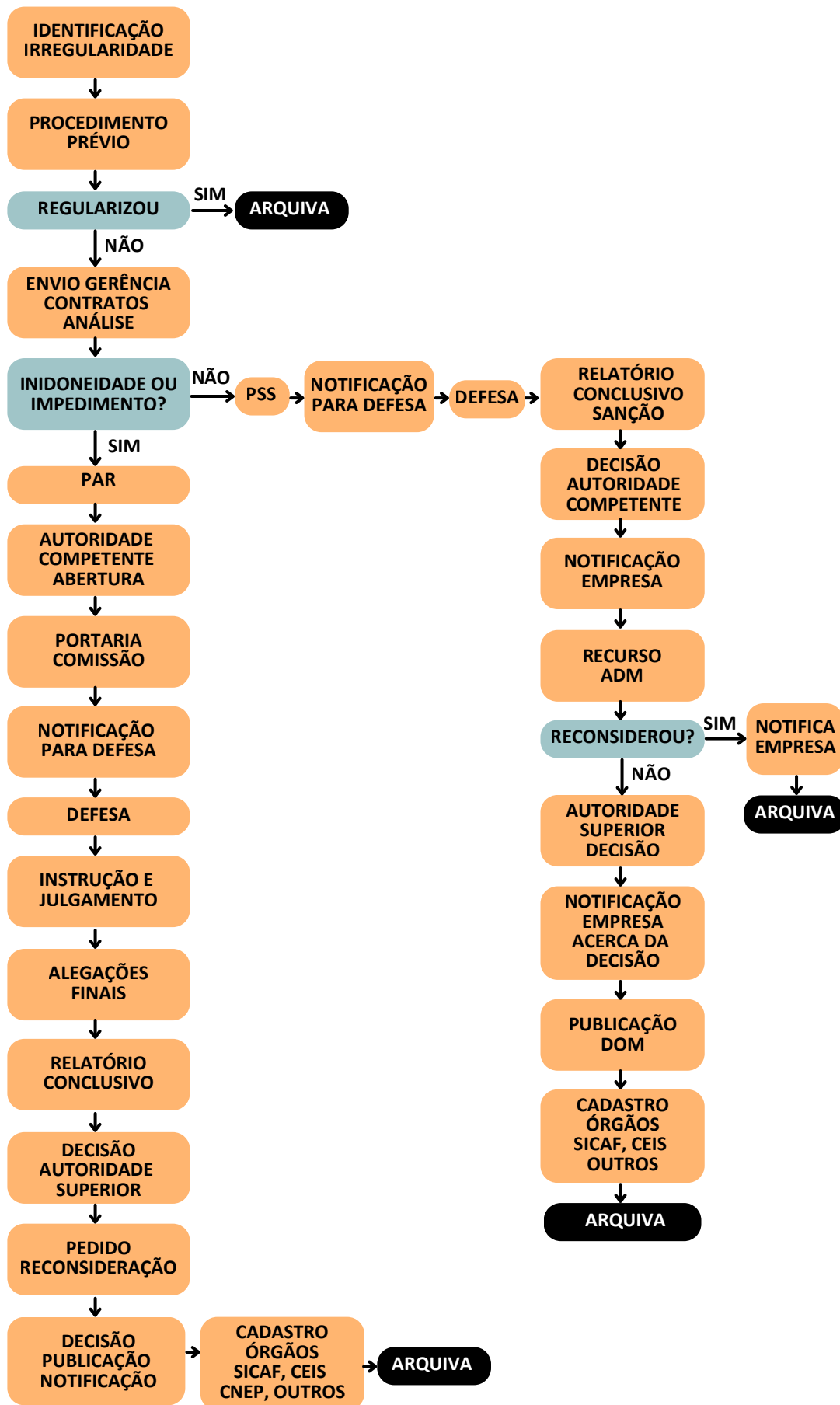
Nos casos de sanções aplicadas com fundamento nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a reabilitação ficará ainda condicionada à comprovação da implantação ou do aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, na forma definida no parágrafo único do art. 163.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

### 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

As decisões administrativas que aplicarem sanções devem ser **publicadas no Diário Oficial do Município** e inseridas no **SICAF, CEIS e CNEP** (art. 51 § 1º da Portaria nº 1.580/2025), bem como todas as decisões que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades. Casos omissos serão resolvidos pela **Diretoria-Geral**, ouvida a **Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Goiânia**.

# 10. FLUXOGRAMA RESUMIDO



## ANEXO II

# RESUMO DAS FASES

FASE	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>1. PROCEDIMENTO PRÉVIO</b>	Visa sanar a situação irregular praticada pelo licitante ou contratado. Ocorre antes da instauração formal do PSS ou PAR.	Caso não seja resolvida a situação. Serve para subsidiar a instauração do Processo Sancionatório Simplificado (PSS) ou do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).
<b>2. PROCESSO SANCIONATÓRIO SIMPLIFICADO (PSS)</b>	Apuração de infrações de menor gravidade, sujeitas a sanções leves (advertência ou multa).	Procedimento mais célere; assegurado o contraditório e ampla defesa.
<b>3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)</b>	Apuração de infrações puníveis com impedimento de licitar e contratar, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.	Instauração formal do procedimento administrativo pela autoridade competente, por meio de <b>Portaria da Mesa Diretora</b> , com a designação da Comissão de Apuração de Responsabilidade – <b>CAR</b> .
<b>4. NOTIFICAÇÃO DA PARTE</b>	Comunicação formal da instauração do PAR e possibilidade de manifestação da parte processada.	Contém prazo para defesa, apresentação de provas, garantia do contraditório e ampla defesa
<b>5. APRESENTAÇÃO DE DEFESA</b>	O acusado apresenta defesa preliminar escrita, juntando documentos e indicando testemunhas.	Prazo definido na Portaria.
<b>6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	Produção de provas, oitiva de testemunhas, perícias e diligências necessárias para apuração dos fatos.	Pode incluir audiências presenciais ou virtuais e coleta de documentos adicionais.
<b>7. ALEGAÇÕES FINAIS</b>	Defesa da parte após a fase de instrução, antes do julgamento.	Oportunidade da parte esclarecer e fundamentar sua defesa final.

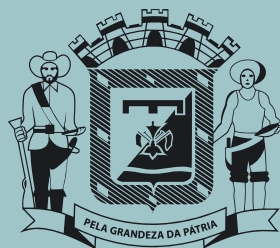
**ANEXO II**  
**RESUMO DAS FASES**

FASE	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>8. PARECER DA COMISSÃO/RELATÓRIO TÉCNICO</b>	A comissão analisa a defesa e as provas, elaborando parecer conclusivo sobre a responsabilidade do processado.	Parecer fundamentado será encaminhado à autoridade competente para julgar.
<b>9. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE</b>	A comissão encaminha relatório e parecer à autoridade que decidirá sobre a aplicação de sanções.	A Autoridade poderá solicitar diligências adicionais ou manifestação jurídica (se for o caso) antes da decisão de julgamento.
<b>10. JULGAMENTO</b>	Decisão sobre a aplicação de sanção ou arquivamento do processo, com fundamentação.	Deve ser motivada, assegurando publicidade e transparência.
<b>11. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE JULGAMENTO</b>	Comunicação formal da decisão, informando a sanção aplicada ou arquivamento.	Deve indicar prazos para recurso ou pedido de reconsideração, conforme previsto em portaria.
<b>12. RECURSO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</b>	Possibilidade de interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra a decisão que impõe sanção, conforme portaria.	Prazos e instâncias definidos na Portaria.
<b>13. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO</b>	Arquivamento do processo ou registro da sanção aplicada nos sistemas de controle.	Garante transparência e o controle para efeitos de reincidência ou histórico do fornecedor/licitante.

## 11. REFERÊNCIAS

# BIBLIOGRÁFICAS

- **BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*
- **BRASIL.** *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*
- **GOIÂNIA.** *Decreto Municipal nº 966, de 14 de Março de 2022 - Prefeitura de Goiânia.*
- **GOIÂNIA.** *Lei nº 9.861, de 30 de Junho de 2016 - Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.*
- **BRASIL.** *TCU. Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992.*
- **BRASIL.** *Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção.*
- **BRASIL.** *Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Modalidade de Licitação denominada Pregão.*
- **BRASIL.** *Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.*
- **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito administrativo brasileiro. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.*
- **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.*
- **MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** *Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.*
- **DIAS, Eduardo Rocha.** *Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados. Dialética, 1997.*
- **MINAS GERAIS.** *Manual de Sanções Administrativas em Licitações e Contratos do IFMG.*
- **BRASIL.** *Manual de Apuração de Descumprimentos Contratuais e de Aplicação de Sanções Administrativas - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT 15ª.*
- **BRASIL.** *Manual de sanções administrativas do Tribunal de Contas da União - TCU.*
- **Enunciado nº 15/2022** do Conselho de Justiça Federal - CJF.
- **PARECER.** Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010.
- **PORTARIA.** Portaria nº 127 de 04 de Julho de 2023 - TCU.
- **TCU.** Acórdão nº 607/2016 - TCU/PLENÁRIO.
- **TCU.** Acórdão nº 2079/2014 TCU/PLENÁRIO.
- **TCU.** Acórdão nº 930/2022- TCU/PLENÁRIO.
- **TCU.** Acórdão nº 1488/2022- TCU/PLENÁRIO.
- **TCU.** Acórdão nº 973/2018, Plenário. TCU, Relator, Min. Bruno Dantas.
- **TCU.** Acórdão nº 2005/2017, Plenário, TCU, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
- **AGU.** Orientação Normativa - AGU 49/2014.
- **Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª Edição.** Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>.)



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**

**Av. Goiás, 2001 - St. Central, Goiânia - GO, 74063-900  
Contato: (62) 3524-4200**

# Documento Digitalizado Público

## Manual para Aplicação das Sanções Previstas na Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia

**Assunto:** Manual para Aplicação das Sanções Previstas na Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia

**Assinado por:** Cynthia Miyuki

**Tipo do Documento:** Instrução

**Situação:** Finalizado

**Nível de Acesso:** Público

**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **CYNTHIA MIYUKI HAYASAKA, SV - DCOM**, em 30/03/2026 14:21:51.

Este documento foi armazenado no SUAP em 30/03/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 220601

**Código de Autenticação:** 0f743b08b5

